

## Mandado de Segurança n.º 516/89

### Segundo Grupo de Câmaras Cíveis

Relator: Des. Buarque de Amorim.

*Mandado de Segurança.  
Denega-se o writ que visa assegurar a servidor público o direito de não submeter-se a recadastramento geral de pessoal do Estado, sob pretexto de suspensão de vencimentos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 516/89, sendo impetrante ELISABETE FRANCISCA GONÇALVES SANTOS e impetrada a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a segurança. Custas **ex lege**.

Entende a impetrante haver sido violado seu direito líquido e certo de receber seus vencimentos, como professora estadual, pelo fato de se haver negado a recadastrar-se, como determinou o Governo Estadual para todos os seus servidores.

O recadastramento é medida genérica e impessoal que abrange a todos os servidores estaduais, sendo o único meio de que dispõe o Estado para saber exatamente o número dos mesmos, quanto ganham, onde estão prestando serviços e se acumulam vencimentos com o exercício de outro cargo público. A recalcitrância do funcionário em recadastrar-se não se justifica de maneira alguma, e representa simples capricho. Pressupõe mesmo que tem algo a esconder em relação à respectiva situação funcional.

Assim, a suspensão de vencimentos até que o servidor se recadastre não constitui ato abusivo ou violador de direito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1989.

DES. BUARQUE DE AMORIM  
Presidente e Relator

## Apelação Cível n.º 4.341/89

### 6.ª Câmara Cível

Relator designado: Des. João Carlos Pestana de Aguiar Silva

*Ação ordinária de candidato aprovado nas provas do concurso para Motorista Policial da Secretaria de Estado da Polícia Civil, mas inabilitado na prova de investigação social. Antecedentes sociais realmente não recomendáveis. Apreciação que sufraga a legalidade do ato atacado. Irrelevância da absolvição no crime por ausência de prova, naquela esfera, para a condenação. Reforma da sentença de 1.º grau, com voto vencido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.341/89, em que é Apelante ESTADO DO DE JANEIRO e Apelado JOSÉ JORGE LEAL DOS SANTOS,

ACORDAM, os Desembargadores da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria de votos, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Ficou vencido o eminente DES. HILÁRIO ALENCAR.

Trata-se de ação ordinária na qual o autor, aprovado nas provas do concurso para Motorista Policial da Secretaria de Polícia Civil e considerado inapto na prova de investigação social por ter respondido a processo-crime, pretende ser anulada tal decisão e ser considerado aprovado.

A sentença de 1.º grau julgou procedente o pedido fls. 85/88).

**Venia concessa**, merece reforma.

Os delitos em que foi o apelante incurso e recebeu sentença condenatória de 1.º grau, reformado em grau de apelação pela Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de então do Estado do Rio de Janeiro (fls. 55/56), em acórdão unânime de 26/10/78, foram de **falsa identidade e estelionato** (art.ºs 107 e 171 do Código Penal), havendo no acórdão absolutório trecho final em que a Câmara admite a possibilidade de estarem, os réus-apelantes, mal intencionados, ao ocuparem um automóvel com farto material pertencente a fiscais da SUNAB fls. 66).

Logo, em que pese a falta de prova convincente para a condenação penal, ficou à tona a **índole** do apelado naquele fato delituoso, a não recomendar sua aprovação na prova de **investigação social**, a qual abrange os antecedentes sociais do candidato.

Dá-se, pois, provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1990.

**DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA**  
Presidente s/voto

**DES. JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA**  
Relator designado

### **VOTO VENCIDO**

Votei vencido com a devida vênia da douta maioria, para negar provimento ao recurso e confirmar a sentença pelos seus doutos fundamentos.

Entendi que pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que o autor-apelado foi aprovado na prova escrita de conhecimentos, prova de aptidão física, exame psicológico e prova prática de direção, tendo sido considerado inapto, apenas, na prova de investigação social, por ter respondido a processo penal. (fl. 27).

Acóntece que, embora condenado no 1.º grau de jurisdição, foi absolvido da imputação que lhe fora feita, por decisão unânime do Eg. Tribunal de Alçada Criminal, conforme acórdão do qual foi Relator o eminente Juiz Paulo Gomes da Silva Filho que examinou o processo, com o rigor que lhe é peculiar e concluiu no sentido de que "a condenação não pode subsistir". Ora, se o candidato foi absolvido, apagada ficou a mácula que sobre ela recaía. Razão porque neguei provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1990

**DES. HILÁRIO ALENCAR**  
Relator Vencido

## **O ESTADO EM JUÍZO**